

**XXII CONGRESO MUNDIAL  
DE DERECHO REGISTRAL  
22<sup>st</sup> WORLD LAND  
REGISTRATION CONGRESS  
Oporto, 2022**

**XXII CONGRESO MUNDIAL DE  
DERECHO REGISTRAL**

***22<sup>st</sup> WORLD LAND REGISTRATION CONGRESS***

**OPORTO, 2022**

Copyright © 2023

Todos los derechos reservados. Ni la totalidad ni parte de este libro puede reproducirse o transmitirse por ningún procedimiento electrónico o mecánico, incluyendo fotocopia, grabación magnética o cualquier almacenamiento de información y sistema de recuperación sin permiso escrito de los autores y del editor.

© COLEGIO DE REGISTRADORES DE LA PROPIEDAD, MERCANTILES  
Y BIENES MUEBLES DE ESPAÑA

EDITA: COLEGIO DE REGISTRADORES DE LA PROPIEDAD, MERCANTILES  
Y BIENES MUEBLES DE ESPAÑA

[www.registradores.org](http://www.registradores.org)

DEPÓSITO LEGAL: M-31358-2023

ISBN: 978-84-123367-8-8

IMPRESIÓN Y MAQUETACIÓN: Artia Comunicación

# A DETERMINAÇÃO PELO CONSERVADOR DA LEI APLICÁVEL AO REGIME MATRIMONIAL PELO CONSERVADOR ANTES DO ESTABELECIMENTO DA PRIMEIRA RESIDÊNCIA HABITUAL COMUM NO QUADRO DO REGULAMENTO UE 2016/1103

**Afonso Patrão**

*Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*

## I. INTRODUÇÃO: O PROBLEMA

No direito internacional privado de fonte europeia em matéria de regimes matrimoniais (Regulamento UE 2016/1103), na falta de escolha da lei aplicável pelos cônjuges ou nubentes<sup>1</sup>, o regime matrimonial submete-se à lei da “*primeira residência habitual comum depois da celebração do casamento*” (art. 26.º, n.º 1, alínea a))<sup>2</sup>. Sendo certo que o regime conflitual

---

<sup>1</sup> Ou no caso de a escolha de lei ser inválida – cfr. HELENA MOTA, *Casamento e Património nas Relações Privadas Internacionais*, Almedina, Coimbra, 2020, p. 143; id., “Os efeitos patrimoniais do casamento e das uniões de facto registadas no Direito Internacional Privado da União Europeia. Breve análise dos Regulamentos (UE) 2016/1103 e 2016/1104, de 24 de Junho”, *Revista Electrónica de Direito*, n.º 2, 2017, pp. 2-33, p. 22; NUNO ASCENSÃO SILVA, “O regime patrimonial do casamento e as sucessões no direito internacional privado europeu – crónica de um desfecho anunciado”, *Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Moura Ramos*, vol. II, Tribunal Constitucional, Lisboa, 2016, pp. 629-695, p. 678.

<sup>2</sup> As referências normativas reportam-se ao Regulamento (UE) n.º 2016/1103, do Conselho, de 24 de Junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio

européu dos regimes matrimoniais assenta num princípio de *imutabilidade mitigada* – nos termos do qual a lei determinada para o regime matrimonial não é actualizada de forma mecânica por força de posteriores alterações da residência ou da nacionalidade<sup>3</sup>.

Ora, a concretização daquele elemento de conexão pode pôr dificuldades quando seja necessário determinar o regime matrimonial num período contíguo ao da celebração do casamento. Sobretudo, em sistemas que prevêm a actuação de *conservador* com função qualificadora, integrado num sistema de justiça preventiva (e, portanto, actuando independentemente de qualquer litígio) a quem se atribui a missão de reconhecer a validade de negócios ou factos *antes* de serem publicitados. Com efeito, a determinação do direito aplicável ao regime matrimonial não se reporta *ao dia do casamento*, mas *depois do casamento*: só com a fixação da *primeira residência habitual comum*<sup>4</sup> *depois da celebração do casamento*» – «*pouco*

---

da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais.

- <sup>3</sup> Cfr. DOMENICO DAMASCELLI, “Applicable law, jurisdiction, and recognition of decisions in matters relating to property regimes of spouses and partners in European and Italian private international law”, *Trusts & Trustees*, vol 25, n.º 1, 2018, pp. 6-16, p. 8; NINA DETHLOFF, “Güterrecht in Europa – Perspektiven für eine Angleichung auf kollisions- und materiellrechtlicher Ebene”, *Grenzen überwinden – Prinzipien bewahren: Festschrift für Bernd von Hoffmann*, ed. HERBERT KRONKE E KARSTEN THORN, Ernst und Werner Gieseking, Bielefeld, 2011, pp. 73-88, p. 79; ANATOL DUTTA, “Das neue internationale Güterrecht der Europäischen Union – ein Abriss der europäischen Güterrechtsverordnungen”, *Zeitschrift für das gesamte Familienrecht - FamRZ*, 2016, pp. 1973-1985, p. 1981; DIETER MARTINY, “Die Anknüpfung güterrechtlicher Angelegenheiten nach den Europäischen Güterrechtsverordnungen”, *Zeitschrift für die gesamte Privatrechtswissenschaft (ZfPW)*, 2017, pp. 1-33, p. 21, e id., “Die Kommissionsvorschläge für das internationale Ehegüterrecht sowie für das internationale Güterrecht eingetragener Partnerschaften”, *IPRax – Praxis des Internationalen Privat und Verfahrensrechts*, 2011, pp. 437-458, p. 450; KATHRIN KROLL-LUDWIGS, “Vereinheitlichung des Güterkollisionsrechts in Europa – Die EU-Ehegüterrechts- und EU-Partnerschaftsverordnung (Teil 1)”, *Zeitschrift für das Privatrecht der Europäischen Union (GPR)*, vol. 13, n.º 5, 2016, pp. 231-241, p. 236.
- <sup>4</sup> Espelha-se também neste domínio a tendência de substituição, nos domínios do estatuto pessoal, da conexão *nacionalidade* pela *residência habitual*. Cfr. HELENA MOTA, *Casamento e Património...*, p. 133; id., “Os efeitos patrimoniais do casamento e das uniões...”, p. 23; JOSEP FONTANELLAS MORELL, “Una primera lectura de las propuestas de reglamento comunitario en materia de regimenes economico matrimoniales y de efectos patrimoniales de las uniones registradas”, *Nuevos reglamentos comunitarios y su impacto en el Derecho catalán*, ed. CARMEN PARRA, Bosch, Barcelona, 2013, pp.

*depois do casamento*», como esclarece o Considerando n.º 49 – actua este elemento de conexão<sup>5</sup>.

---

257-290, p. 277; KATHRIN KROLL-LUDWIGS, “Vereinheitlichung des Güterkollisionsrechts...”, p. 236; GUILLERMO PALAO MORENO, “La determinación de la ley aplicable en los reglamentos en materia de régimen económico matrimonial y efectos patrimoniales de las uniones registradas 2016/1103 y 2016/1104”, *Revista Española de Derecho Internacional*, vol. 71, n.º 1, 2019, pp. 89-117, p. 100; NEŽA POGORELČNIK VOGRINC, “Applicable Law in Matrimonial Property Regime Disputes”, *Zbornik Pravnog fakulteta Sveučilišta u Rijeci*, vol. 40, n.º 3, 2019, pp. 1075-1100, p. 1081.

É controversa a questão de saber se por *residência habitual comum* se visa referir uma *coabitação* dos cônjuges ou se esta se preenche se residirem no mesmo Estado; ou se é necessária uma *duração mínima* para que a residência habitual se tenha por estabelecida – cfr. DIETER MARTINY, “Die Anknüpfung...”, p. 22; KATHRIN KROLL-LUDWIGS, “Vereinheitlichung des Güterkollisionsrechts...”, p. 237; HELENA MOTA, *Casamento e Património...*, p. 144; ANDREA BONOMI, “The Proposal for a Regulation on Matrimonial Property: A Critique of the Proposed Rule on the Immutability of the Applicable Law”, *Family Law and Culture in Europe – Developments, Challenges and Opportunities*, ed. KATHARINA BOELE-WOELKI, NINA DETHLOFF E WERNER GEPHART, Intersentia, Cambridge, 2014, pp. 231-248, p. 232, nota n.º 2; MARIEL REVILLARD, “L’harmonisation du droit international privé de la famille dans la pratique notariale”, *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques – Mélanges en l’honneur de Helène Gaudemet-Tallon*, Dalloz, Paris, 2008, pp. 789-807, p. 799; JOHANNES WEBER, “Die Europäischen Güterrechtsverordnungen: Eine erste Annäherung”, *Deutsche Notar-Zeitschrift (DNotZ)*, 2016, pp. 659-697, p. 671.

<sup>5</sup> Cfr. alínea *a*) do n.º 1 do artigo 26.º. A relevância da residência *depois do casamento* e não *no momento do casamento* visará assegurar a efectiva relevância do elemento de conexão *residência habitual comum*, tendo em conta que, muitas vezes, só depois do casamento os cônjuges estabelecem uma residência comum (cfr. DIETER MARTINY, “Die Kommissionsvorschläge...”, p. 450), inspirando-se no artigo 4.º da Convenção da Haia sobre lei aplicável aos regimes matrimoniais de 1978 (cfr. JOHANNES WEBER, “Die Europäischen Güterrechtsverordnungen...”, p. 670). Nessa medida, opera-se uma diferente solução face à que resultava do §15 BGB ou da segunda conexão do artigo 52.º do Código Civil Português, que se referiam à residência *no momento do casamento* (KATHRIN KROLL-LUDWIGS, “Vereinheitlichung des Güterkollisionsrechts...”, p. 236; SILVIA MARINO, “Strengthening the European civil judicial cooperation: the patrimonial effects of family relationships”, *Cuadernos de Derecho Transnacional*, vol. 9, n.º 1, 2016, pp. 264-284, p. 280).

É também um dos pontos em que o Regulamento 2016/1103 mais se afasta do paralelo Regulamento UE 2016/1104, relativo aos efeitos patrimoniais das parcerias registadas, e que determina como conexão supletiva (na falta de escolha) a lei do Estado em que a parceria foi constituída – cfr. RUI MOURA RAMOS, “A especificidade dos efeitos patrimoniais das parcerias registadas no direito internacional privado da União Europeia”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 148, n.º 4014,

É que, não tendo os cônjuges escolhido a lei aplicável ao regime matrimonial, o estatuto patrimonial do casamento fica, durante um certo período de tempo – o tempo correspondente a «*pouco depois do casamento*» – num limbo: se for fixada uma primeira residência habitual comum *nesse período*, actuará a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 26.º; se, no lapso temporal a que corresponde a expressão «*pouco depois do casamento*», não foi estabelecida uma primeira residência habitual comum, fixar-se-á como lei reguladora do regime matrimonial a *lei da nacionalidade comum dos cônjuges* ou se mobilizar-se-á o *princípio da proximidade*, determinando-se como lei aplicável ao regime matrimonial a lei do Estado com o qual os cônjuges tenham uma ligação mais estreita no momento do casamento<sup>6</sup>. Deixando, pois, de ser relevante uma primeira residência fixada *vários anos depois do casamento*, que implicaria uma retroactividade do regime matrimonial<sup>7</sup>.

---

2019, pp. 134-146, p. 141; GUILLERMO PALAO MORENO, “La determinación de la ley aplicable...”, p. 106.

<sup>6</sup> Cfr. alínea *c*) do n.º 1 do artigo 26.º. Cfr. HELENA MOTA, “A lei aplicável aos regimes de bens do casamento no direito da União Europeia. Desenvolvimentos recentes”, *Scientia Iuridica - Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, Tomo LXIV, n.º 338, 2015, pp. 187-214, p. 202; SILVIA MARINO, “Strengthening the European...”, p. 280.

O princípio da proximidade constitui um mecanismo de *flexibilização do DIP conflitual* ou de *justiça do caso concreto* (nos dizeres de LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado*, Vol. I, Introdução e Direito de Conflitos – Parte Geral, 3.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2014, p. 449), atribuindo ao intérprete a valoração a atribuir aos diferentes laços. Há, pois, uma preponderância da justiça concreta, sacrificando, de algum modo, a segurança jurídica (RUI MOURA RAMOS, “Previsão Normativa e Modelação Judicial nas Convenções Comunitárias relativas ao Direito Internacional Privado”, *O Direito Comunitário e a Construção Europeia*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, pp. 93-124, p. 110, e *A Reforma de 1977 e o Direito Internacional Privado da Família*, Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 217, a propósito da *open-ended rule* da parte final do n.º 2 do art. 52.º CC). A desvantagem de se usar uma *não-regra* está, pois, na eventualidade de se gerar “*flutuação da jurisprudência, a imprevisibilidade das decisões judiciais – ao fim e ao cabo a incerteza jurídica*”. Cfr. ANTÓNIO FERRER CORREIA, *A revisão do Código Civil e o direito internacional privado*, Estudos Vários de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 1982, p. 293.

<sup>7</sup> Neste sentido, cfr. NINA DETHLOFF, “Güterrecht...”, p. 78; ANATOL DUTTA, “Das neue internationale Güterrecht...”, p. 1981. Em sentido contrário, considerando relevante a primeira residência vários anos depois, cfr. DOMENICO DAMASCELLI, “Applicable law...”, p. 9.

É muito duvidosa a questão de saber durante *quanto tempo* dura o período em que, *se for fixada uma residência habitual comum*, se pode ter por actuante o critério da alínea *a)* – submetendo o regime matrimonial à lei da primeira residência habitual comum – em detrimento da actuação das conexões subsidiárias<sup>8</sup>. Multiplicam-se as propostas de interpretação do sentido de «*pouco depois do casamento*»: ora se defende apenas ser relevante a fixação *imediate* de residência<sup>9</sup>; ora se advoga dever considerar-se um estabelecimento de residência no *contexto temporal* do casamento (sem definir rigidamente o tempo necessário)<sup>10</sup>; há quem sustente existir margem de apreciação do julgador, por atenção às circunstâncias do caso, para determinar se a primeira residência ainda se pode ter por *pouco depois do casamento*<sup>11</sup>; quem entenda ser determinante saber se se os cônjuges, à data

---

<sup>8</sup> Cfr. HELENA MOTA, “Os efeitos patrimoniais do casamento e das uniões...”, p. 22; NEŽA POGORELČNIK VOGRINC, “Applicable law...”, p. 1081. Certo é que a norma não determina explicitamente a sua duração, o que levanta um problema: se o período durante o qual a *residência habitual comum* ainda pode ser estabelecida após o casamento for medido de forma demasiado generosa, existe um risco de determinação retroactiva do estatuto quando este é estabelecido (i) e se prolonga o estado de *suspense* sobre a viabilidade de mobilizar o elemento de conexão subsequente (ii) – DIETER MARTINY, “Die Kommissionsvorschläge...”, p. 450. E a verdade é que pura e simplesmente não existem sinais extraíveis do Regulamento, nem na disposição do artigo 26.º, nem nos Considerandos (KATHRIN KROLL-LUDWIGS, “Vereinheitlichung des Güterkollisionsrechts...”, p. 236).

<sup>9</sup> Neste sentido, NINA DETHLOFF, “Güterrecht...”, p. 78: «*im Interesse der Rechtssicherheit nur die unmittelbare Begründung eines gemeinsamen gewöhnlichen Aufenthalts nach Eheschließung für diese Anknüpfung genügt*».

<sup>10</sup> Cfr. KATHRIN KROLL-LUDWIGS, “Vereinheitlichung des Güterkollisionsrechts...”, p. 236: «*wenn der Umzug im zeitlichen Kontext mit der Eheschließung stattgefunden hat*».

<sup>11</sup> Cfr. DIETER MARTINY, “Die Anknüpfung...”, p. 22 («*Daher bestehen Zweifel, wie das “kurz” zu verstehen ist. Man wird nicht verlangen, dass der gemeinsame gewöhnliche Aufenthalt bereits unmittelbar nach der Eheschließung begründet wurde, aber doch einen Schwebezustand und eine spätere Rückwirkung so weit wie möglich vermeiden. Da keine starre Frist vorgegeben ist, dürfte ein Beurteilungsspielraum bestehen*») e NEŽA POGORELČNIK VOGRINC, „Applicable law...“, p. 1081 («*it is impossible to specify a time period after the conclusion of the marriage during which the first common habitual residence may be established. In each specific case the decision hinges on the circumstances and it is in the hands of the court, but the author disagrees with the notion that such a condition may be fulfilled at any time after the conclusion of the marriage*»).



do casamento, tinham um *plano* para fixar certa residência<sup>12</sup>; e autores que propõem o estabelecimento de uma baliza temporal de 3 meses<sup>13</sup>. Certo é não ter ainda havido qualquer pronúncia do Tribunal de Justiça – a quem compete interpretar o Regulamento<sup>14</sup> – sobre o problema.

Independentemente do melhor modo de interpretar o fim desse período de indefinição, a verdade é que o conservador pode ser chamado a determinar a lei aplicável<sup>15</sup> em momento que, indiscutivelmente, ali se enquadra: o dos dias imediatamente seguintes ao do casamento<sup>16</sup>. Conjecturemos um

---

<sup>12</sup> ANATOL DUTTA, “Das neue internationale Güterrecht...”, p. 1982, nota n.º 58: «*Statt einer starren Zeitgrenze sollte man m. E. darauf abstellen, ob die Ehegatten bereits bei der Eheschließung konkret geplant haben, einen gemeinsamen Aufenthalt zu begründen, zumal der Rechtsverkehr ausreichend geschützt wird*».

<sup>13</sup> Cfr. JOHANNES WEBER, “Die Europäischen Güterrechtsverordnungen...”, p. 672: «*Wie dieses Zeitmoment näher einzugrenzen ist, bleibt im Dunkeln. Meines Erachtens wird man sich hier an einer Grenze von ca. drei Monaten orientieren können. Ein längerer Zeitraum führt in der Regel zu einem nicht akzeptablen Schwebezustand*».

<sup>14</sup> Cfr. artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

<sup>15</sup> Com efeito, cabendo-lhe apreciar a legalidade dos actos que suportam o pedido de registo, cabe-lhe determinar *qual a lei* à luz da qual vai decidir. Razão pela qual, como se disse no Parecer do Conselho Consultivo do IRN, emitido no processo C.C. 114/2018 STJSR-CC, «*o conservador, enquanto órgão nacional de aplicação do Direito, deverá socorrer-se das soluções conflituais que constam do Regulamento, por ser essa a fonte de DIP que vincula Portugal, na qualidade de Estado-Membro participante, e que é diretamente aplicável*». Com efeito, como escrevemos noutro lugar, «*O Conservador, por seu turno, tem uma função fundamentalmente decisória, sendo certo que esta sua função se orienta em exclusivo pela obediência ao direito e à legalidade: o Conservador assume um papel relevante no primado do Direito, porquanto, apesar de não exercer uma função judicial, tem independência semelhante e isenção idêntica na qualificação dos pedidos de registo que lhe são submetidos. A sua decisão orienta-se por critérios de juridicidade estrita, pelo que a sua missão se dirige inequivocamente à garantia da legalidade na promoção da segurança jurídica, o que explica que se apelide a sua função como jurisdicional de natureza específica*» (“Poderes e deveres de Notário e Conservador na Cognição de direito estrangeiro”, *Cadernos do CENoR – Centro de Estudos Notariais e Registais*, n.º 2, 2014, pp. 9-38, p. 12).

<sup>16</sup> Como se sublinhou no mesmo Parecer do Conselho Consultivo do IRN C.C. 114/2018 STJSR-CC, p. 21, «*o problema não é novo, uma vez que ele já se colocava por via da norma de conflitos do art. 53.º/2/2.a parte do CC, com a diferença de que o assento de casamento pode agora respeitar a dois portugueses e de que as regras de DIP que habilitam à interpretação do assento, na parte que concerne ao regime de bens, é agora o Regulamento Europeu, e não as normas de conflitos do direito interno*».

exemplo: se, no dia seguinte ao do casamento – sem que os cônjuges hajam escolhido a lei aplicável ao regime matrimonial e antes de estabelecerem uma *residência comum* – um ou ambos os cônjuges houverem intervindo num negócio de aquisição de um prédio, o pedido de registo suscita ao conservador um problema prévio de determinação da lei aplicável ao regime matrimonial.

Ora, a mobilização do critério conflitual – “*primeira residência habitual comum depois da celebração do casamento*” (art. 26.º, n.º 1, alínea *a*) – levanta especiais dificuldades ao conservador. Na verdade, nenhuma dificuldade se suscitará ao *juiz* quando, surgindo um litígio vários anos depois do casamento, se pede que, em retrospectiva, verifique qual foi a primeira residência habitual comum dos cônjuges após o casamento; do mesmo passo, o *titular* – mesmo quando encarregado de um controlo da legalidade – tem a possibilidade de, se o entender necessário e estando perante os cônjuges, lhes solicitar uma escolha da lei aplicável, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento (antes ou contemporaneamente à celebração do negócio imobiliário). Em contraposição, sistemas jurídicos que confirmam ao conservador uma missão de justiça preventiva, obrigando à determinação da lei aplicável *antes de qualquer litígio* (porventura num período em que pode não ter havido estabelecimento de uma primeira residência habitual comum) para apreciação do pedido de registo que lhe foi dirigido, põem um problema para o oficial obrigado à qualificação registal.

O problema a que visamos responder é, pois, o de saber como deve actuar o conservador na determinação da lei aplicável ao regime matrimonial nesta precisa hipótese: quando lhe é atribuído o dever de determinar a lei aplicável ao regime matrimonial, não tendo havido escolha dos cônjuges, ainda *antes* de estabelecida a primeira residência habitual comum após o casamento e independentemente de qualquer litígio.

Note-se que a determinação da lei aplicável ao regime matrimonial *pelo conservador* é um passo essencial para a apreciação do pedido de registo. Não só porque dela pode depender a legalidade do facto sujeito a registo (pense-se em eventuais ilegitimidades conjugais) como porque daí decorre o próprio estatuto do prédio: é da lei aplicável ao regime matrimonial que se inferirá o *regime de bens do casamento* e, desse modo, a natureza *própria* ou *comum* do bem. Como concluiu o Conselho Consultivo do IRN, o efeito do registo (*maxime*, a presunção da titularidade) «*só tem razão de existir porque, na sua base, está o princípio da legalidade consagrado no art. 68.º do CRP*»; ora, se o «*propósito do registo predial é a segurança jurídica, na dupla vertente de segurança do direito e de segurança dinâmica ou segurança do comércio jurídico imobiliário*», a informação por ele prestada «*só se achará*

*completa, precisa ou inequívoca se estiver testada à luz do Direito de Conflitos e for acompanhada da indicação do sistema jurídico que determina, regula ou consente o concreto regime de bens»<sup>17</sup>.*

## II. A ACTUAÇÃO IMEDIATA DOS CRITÉRIOS SUBSIDIÁRIOS – NACIONALIDADE COMUM OU LEI COM A QUAL A VIDA SE ACHE MAIS ESTREITAMENTE CONEXA

Uma solução que pode sustentar-se é a de, não havendo *ainda* primeira residência habitual comum após o casamento – mas estando-se no período em que, se esta vier a ser estabelecida, será indiscutivelmente relevante para determinação da lei aplicável (v. g., uma semana depois do casamento) –, dever o conservador concluir que não se preenche o elemento de conexão indicado na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 26.º (pois não existe *primeira residência habitual comum depois da celebração do casamento*), razão pela qual, atenta a natureza *subsidiária* das conexões elencadas no artigo 26.º, mobilizará imediatamente os critérios conflituais subsequentes (determinando a aplicação da lei da nacionalidade comum dos cônjuges no momento da celebração do casamento ou, na sua falta, da lei do Estado com o qual os cônjuges tenham uma ligação mais estreita no momento do casamento)<sup>18</sup>.

Esta tese permite resolver, naquele momento, o problema posto ao registador. E apresenta vantagens importantes. Desde logo, dúvidas não há de que não é possível mobilizar o elemento de conexão principal (pois não existe *ainda* uma primeira residência habitual comum depois da celebração do casamento). Por outro lado, a utilização do critério conflitual subsequente permite apreciar a viabilidade do pedido de registo por atenção a uma ordem jurídica com ligação *suficientemente forte* para determinar o regime matrimonial. Razões pelas quais é a proposta sustentada por parte importante da doutrina<sup>19</sup>.

<sup>17</sup> As citações são do Parecer do Conselho Consultivo do IRN emitido no P.º R. P. 42/2020 STJSR-CC.

<sup>18</sup> Cfr. alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 26.º.

<sup>19</sup> É a solução preconizada por JOHANNES WEBER, “Die Europäischen Güterrechtsverordnungen...”, p. 672 («Solange die Ehegatten noch über keinen gemeinsamen gewöhnlichen Aufenthalt verfügen, kommt man über das Anknüpfungskriterium des Art. 26 Abs. 1 lit. b EuGüVO zum Recht der gemeinsamen Staatsangehörigkeit») e por SILVIA MARINO, “Strengthening the European...”, p. 280 («if a dispute arises before the family reunification, the applicable law must be determined pursuant to the other connecting factors, failing any [first] common habitual residence»), parecendo também colher a simpatia de HELENA MOTA, *Casamento e Património...*, p. 144 («Se o

Simplemente, podem detectar-se importantes óbices a esta opção. É que o decurso do tempo pode vir a revelar que a lei aplicável ao regime matrimonial não era (ou não devia ter sido), *afinal*, a que o conservador determinou no momento da qualificação e sobre a qual retirou consequências jurídicas. Com efeito, tendo feito actuar a conexão subsidiária imediatamente após o casamento (porventura aplicando a lei da nacionalidade comum dos cônjuges), pode ter surgido, na semana seguinte ao casamento, uma *primeira residência habitual comum*. Quando – vários anos decorridos (v. g., para dissolução do património conjugal) – certa autoridade judicial for chamada a determinar a lei que regulou o regime matrimonial, concluirá que o elemento conexão relevante foi o da *residência comum fixada uma semana depois do casamento*<sup>20</sup> e que foi (ou devia ter sido) a lei desse Estado a disciplinar o regime matrimonial do casamento. E que pode determinar que aquele bem, publicitado vários anos como *comum*, devesse afinal ser tido como *bem próprio* de um dos cônjuges.

Este risco implicará que a aceitação desta tese venha acompanhada, necessariamente, de uma proposta de solução para o problema por ela gerado. E qualquer das vias possíveis apresenta inconvenientes tão sérios que, a nosso ver, implicam a rejeição da concepção. Vejamos.

Em primeiro lugar, pode entender-se que, ao ter sido necessário determinar a lei aplicável imediatamente após o casamento (ainda antes do estabelecimento da primeira residência habitual comum, que veio a ocorrer pouco depois), ocorreu o *estabelecimento definitivo da lei aplicável ao regime matrimonial nos termos da conexão subsidiária*<sup>21</sup>. E, assim, tornou-se irrelevante uma primeira residência habitual comum depois do casamento, *mesmo* que estabelecida uma semana depois do casamento.

Esta solução é inaceitável, pois tem como efeito gerar a disposição conflitual: o legislador prescreveu a aplicação da lei da primeira residência habi-

---

*litigio ocorrer antes desse estabelecimento não oferece dúvidas sobre a necessidade de recorrer à lei da nacionalidade comum subsidiariamente aplicável»).*

<sup>20</sup> Com efeito, o Considerando n.º 49 do Regulamento esclarece que «a primeira residência habitual comum dos cônjuges pouco depois do casamento deverá constituir o primeiro desses elementos, antes da lei da nacionalidade comum dos cônjuges no momento do casamento». Não sendo inequívoco, como se viu, o sentido da expressão «pouco depois do casamento», não parecem sobrar dúvidas que a fixação de uma residência *uma semana* depois do casamento terá, retrospectivamente, supremacia sobre uma eventual nacionalidade comum no momento do casamento.

<sup>21</sup> *Nacionalidade comum* ou *princípio da proximidade*. Neste sentido, cfr. SILVIA MARINO, “Strengthening the European...”, p. 280.

tual comum estabelecida *pouco depois do casamento*, obedecendo à teleologia própria da prevalência da conexão residência sobre a nacionalidade<sup>22</sup>. O critério conflitual «*primeira residência habitual comum depois da celebração do casamento*», publicamente conhecido, gerou porventura expectativas em cônjuges e em terceiros, que confiaram na aplicação da lei do Estado em que vieram a fixar residência. A adopção desta tese implica considerar que a mera circunstância de terem os cônjuges celebrado um negócio que reclamou a intervenção do registo *antes* da fixação da residência tem a virtualidade de afastar a regra de conflitos— o que não parece poder admitir-se<sup>23</sup>.

Uma segunda hipótese de resposta a este problema assenta na consideração de que, apesar de o conservador determinar como lei aplicável a que for designada pelas conexões subsidiárias, a fixação posterior da primeira residência habitual comum (desde que *pouco depois do casamento*) tem por efeito a aplicação desta lei (da residência) *desde o casamento*, substituindo aquela que o conservador foi forçado a determinar quando interveio. Haverá, assim, uma aplicação *retroactiva* da lei determinada pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 26.º, que não coincide com a que presidiu à decisão do conservador e que foi tabularmente publicitada.

É também problemática esta via de solução. Com efeito, tendo sido publicitada *determinada lei aplicável* e certo *estatuto do prédio* (próprio/comum) *dela decorrente*, podem ter sido geradas expectativas aos cônjuges e a terceiros na respectiva aplicação, que contariam que a alteração da lei aplicável só pudesse ocorrer mediante um acto de vontade expressa nesse sentido (artigo 22.º do Regulamento). Ora, para minorar estas dificuldades, os proponentes

---

<sup>22</sup> Cfr. os autores referidos na nota n.º 4 e o que escrevemos nos nossos trabalhos “Problemas práticos na aplicação do Regulamento Europeu das Sucessões: determinação da residência habitual por autoridades extrajudiciais, reenvio para a lei de um Estado-Membro e utilização da cláusula de excepção”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. 94, tomo 2, 2018, pp. 1171-1200, p. 1173, nota n.º 5; “Regulamento Europeu das Sucessões – Inovações e Desafios”, *Atualidade e tendências na cooperação judiciária civil e comercial*, Direção-Geral da Política de Justiça, Lisboa, 2016, pp. 15-19, p. 16, e “A «adaptação» dos direitos reais no Regulamento Europeu das Sucessões”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. XLCII, Tomo I, 2016, pp. 121-168, p. 135.

<sup>23</sup> Os inconvenientes são reconhecidos pelos autores que propugnam este modo de agir. Cfr. SILVIA MARINO, “Strengthening the European...”, p. 280: «*The drawback of this solution is that it prevents the application of the law of the (newly created) common habitual residence, to which the family life is currently strictly connected. The spouses might rely on its application*».

desta via sufragam que deva actuar aqui a norma do Regulamento sobre *alteração retroactiva da lei aplicável* e consequente tutela de terceiros<sup>24</sup>.

Por nossa parte, julgamos que forçar o conservador a fixar uma lei aplicável *provisória* – à luz da qual faz um *registo definitivo* – que pode ser retroactivamente postergada pelo estabelecimento posterior de uma primeira residência habitual comum, não deve aceitar-se. Na verdade, mesmo admitindo que os terceiros ficam tutelados pela norma do n.º 3 do artigo 22.º, esta tese admite uma alteração *retroactiva* da lei aplicável *em violação das expectativas dos próprios cônjuges*: ao determinar-se uma lei aplicável ao regime matrimonial no momento do registo, atribuindo-se em consequência consequências quanto ao estatuto patrimonial de certo bem, os cônjuges ficam envolvidos de uma confiança no estatuto publicitado. Quando, anos mais tarde, estes virem aplicada uma *lei diferente* – sem que hajam exercido qualquer acto de vontade para modificação retroactiva da lei aplicável –, com a inerente alteração do regime de bens do casamento e da categoria (comum/próprio) do bem registado, fica posta em crise a confiança e estabilidade do estatuto matrimonial.

Nessa medida, não cremos que deva o conservador, *«pouco depois da celebração do casamento»*, mas antes do estabelecimento de uma primeira residência habitual comum, mobilizar imediatamente os critérios subsidiários das alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 26.º. Até porque, ao contrário do que poderia sustentar-se perante um litígio a decidir em tribunal, existem *outras soluções* no processo registal que, considerando o propósito de justiça preventiva que caracteriza a actuação do conservador, são aptas a acautelar as expectativas dos cônjuges e de terceiros e a assegurar a correcta publicitação do estatuto jurídico do prédio (cfr. *infra*).

---

<sup>24</sup> JOHANNES WEBER, “Die Europäischen Güterrechtsverordnungen...”, p. 672: *«Wenn die Ehegatten nunmehr einen gemeinsamen gewöhnlichen Aufenthalt begründen, führt dies zu einer rückwirkenden Begründung des Güterstands. Das mag auf den ersten Blick erstaunen, kann aber bei näherer Betrachtung durchaus überzeugen. Art. 26 Abs. 1 lit. a EuGüVO stellt allgemein für das anwendbare Güterrecht auf das Recht des Staates des ersten gemeinsamen gewöhnlichen Aufenthalts ab. Die Vorschrift lässt nicht erkennen, dass das Güterrecht nur mit Wirkung ex nunc ab Begründung des gemeinsamen gewöhnlichen Aufenthalts zur Anwendung gelangt. Ein solches Ergebnis würde auch in aller Regel gerade nicht der Lebenswirklichkeit der ehelichen Vermögensplanung gerecht: Die Vorschrift soll eine reibungslose Bestimmung des Güterstatuts auch zur Überbrückung einer kurzen Schwebephase zwischen Eheschließung und erstem gemeinsamen gewöhnlichen Aufenthalt ermöglichen. Art. 22 Abs. 3 EuGüVO lässt erkennen, dass der EuGüVO der Gedanke einer rückwirkenden Änderung des Güterstatuts nicht fremd ist»*.

### III. A INTENÇÃO DOS CÔNJUGES

Outra alternativa que pode conjecturar-se seria admitir ao conservador, num juízo de prognose, levar em consideração a *intenção* dos cônjuges em estabelecer uma *certa* residência. Pense-se num exemplo: os cônjuges, poucos dias depois do casamento e antes de estabelecerem a primeira residência habitual comum, submetem como título de registo um contrato de compra e venda de um prédio ainda em construção, no qual declaram que a aquisição se faz para estabelecimento da sua residência própria e permanente. Ora, pode perguntar-se se deve o conservador levar em consideração esta *intenção dos cônjuges* em estabelecer morada naquele prédio e, a partir daí, utilizá-lo como critério de determinação da lei aplicável ao regime matrimonial como *primeira residência habitual comum depois do casamento*. A ideia parece ter a simpatia de ANATOL DUTTA: para concretizar o estabelecimento de uma residência habitual «*pouco depois do casamento*» (Considerando n.º 49 do Regulamento), o Autor alude à existência de uma intenção dos cônjuges em fixar certa residência habitual<sup>25</sup>.

Em apoio desta ideia poderia sustentar-se que o conservador, no momento do registo – e tendo obrigação de determinar a lei aplicável para apreciação da sua viabilidade –, pode prevenir as consequências negativas a que nos referimos quanto à mobilização dos critérios subsidiários: perante elementos que lhe indiquem seriamente o provável estabelecimento da primeira residência habitual comum, poderá deste modo, evitar que a mobilização da conexão subsidiária indique certa lei que, mais tarde, se venha a revelar *não ter sido* a lei reguladora do regime matrimonial.

Por nossa parte, se concluímos ser de recusar a mobilização da conexão subsidiária, ainda mais graves consequências negativas se retirariam deste modo de proceder. Razão pela qual entendemos não dever ser a *intenção de fixar certa residência* um critério de determinação da lei aplicável ao regime matrimonial.

Em primeiro lugar, porque se mantém o óbice a que se aludiu: ainda que pudesse concluir-se pela existência, no momento do pedido do registo, de um propósito em estabelecer certa residência habitual comum, a verdade é que esta ainda se não materializou. Nessa medida, é possível que os cônjuges hajam, depois, fixado *outra residência* ou *não hajam nunca fixado residência*

---

<sup>25</sup> ANATOL DUTTA, “Das neue internationale Güterrecht...”, p. 1981, nota n.º 58: «*Statt einer starren Zeitgrenze sollte man m. E. darauf abstellen, ob die Ehegatten bereits bei der Eheschließung konkret geplant haben, einen gemeinsamen Aufenthalt zu begründen, zumal der Rechtsverkehr ausreichend geschützt wird*».

*habitual comum*, o que sempre determinaria que, mais tarde, se viesse a concluir que seria *diversa* a lei reguladora do regime matrimonial. Nessa medida, a legalidade do facto e a publicidade aos terceiros teriam sido orientadas por uma lei que, afinal, *nunca* havia regulado aquele regime matrimonial, transmitindo-se uma informação fantasiosa a todo o comércio jurídico.

Em segundo lugar, ao pautar a sua intervenção por uma lei que pode jamais vir a revelar-se lei da residência comum, pode estar a determinar-se como aplicável uma lei que não tem *qualquer contacto com a situação* e que nem sequer corresponde a uma das leis que *poderiam ser designadas* pelos cônjuges. Transformando, desse modo, a autonomia conflitual *limitada*<sup>26</sup> numa faculdade *irrestrita* de designação da lei aplicável<sup>27</sup>. Ora, o legislador conflitual europeu admitiu a escolha *de entre* ordens jurídicas que apresentam uma especial e relevante conexão com o casamento<sup>28</sup> – não conferindo

---

<sup>26</sup> Isto é, a liberdade de escolha apenas de entre um leque de ordens jurídicas que apresentam certa conexão relevante com os cônjuges – as que são elencadas no n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento. Sobre as razões que determinam, em certos domínios, a *autonomia conflitual limitada*, autorizando a escolha de um conjunto de leis seleccionadas, vide HEINZ-PETER MANSEL, “Parteiautonomie, Rechtsgeschäftslehre der Rechtswahl und Allgemeinen Teil des europäischen Kollisionsrechts”, *Brauchen wir eine Rom 0-Verordnung?*, ed. STEFAN LEIBLE E HANNES UNBERATH, Jenaer Wissenschaftliche Verlagsgesellschaft, Jena, 2013, pp. 241-292, p. 268.

<sup>27</sup> Pense-se num exemplo: o Regulamento não admite a cônjuges espanhóis residentes em França a opção pela lei portuguesa como lei reguladora do regime matrimonial, por não se verificar qualquer ligação à ordem jurídica lusa (n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento). Ora, bastaria aos cônjuges indicar como sua *intenção* o propósito de fixar residência em Portugal para que devesse o conservador apreciar o pedido de registo tendo por base a *lei portuguesa*, que não apresenta *qualquer ligação* àquele casamento e cuja aplicação ao regime matrimonial o legislador não admite.

<sup>28</sup> Neste sentido, cfr. RUTH FARRUGIA, “The future EU Regulation concerning matrimonial property regimes”, *Latest Developments in EU Private International Law*, ed. BEATRIZ CAMPUZANO DIAZ, et al., Intersentia, Cambridge, 2011, pp. 63-83, p. 75 («However, this does not mean that the spouses are free to choose any law, as there would be the limitation of connecting factors, such as the habitual residence of at least one of the spouses or the nationality of the spouses at the time the choice is made»); CSONGOR ISTVÁN NAGY, “The European Commission’s Draft Regulation on the Conflict of Laws of Matrimonial Property – Some Conceptual Questions”, *Harmonisation of Serbian and Hungarian law with the European Union Law*, Novi Sad, 2013, pp. 409-427, p. 421 («The limits of party autonomy are to be found in the external projections of the legal relationship concerned (third parties). Since matrimonial property normally entails in rem effects, the relevance of third party interests is comparable to property law; here, the external projections (the protection



de modo algum qualquer relevância à intenção dos cônjuges, no momento do casamento, em vir a fixar certa residência habitual<sup>29</sup>.

Razões que, a nosso ver, implicam necessariamente o afastamento de tal via de proceder.

#### IV. POSIÇÃO ADOPTADA: NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DOS CÔNJUGES

Havendo rejeitado as duas vias que conjecturámos para actuação do conservador, cabe-nos o ónus de propor o modo de actuação para o problema que suscitámos. Isto é, a situação segundo a qual, no dia seguinte ao do casamento – sem que os cônjuges hajam escolhido a lei aplicável ao regime

---

*of the rights of third parties) can mainly be reduced to two aspects: public notice on the applicable regime and the effect of the change of the applicable regime on third parties»); IVA PERIN TOMIČIĆ, “Private International Law Aspects of the Matrimonial Matters in the European Union – Jurisdiction, Recognition and Applicable Law”, *Zbornik Pravnog Fakulteta u Zagrebu*, vol. 57, n.º 4 e 5, 2007, pp. 847-880, p. 866. Com efeito, a previsão do elemento de conexão *residência* como uma das leis susceptíveis de escolha parece fazer apelo à ideia de *centro de vida* dos cônjuges, em termos próximos daqueles que foram fixados pelo Tribunal de Justiça no Acórdão de 25 de Outubro de 2011, processos apensos C-509/09 e C-161/10, *eDate Advertising* n.º 49, a propósito do Regulamento Bruxelas I: “o lugar onde uma pessoa tem o centro dos seus interesses corresponde em geral à sua residência habitual”. Note-se, porém, que a interpretação autónoma do conceito de *residência habitual* implica que este haja de ser determinado tendo em conta as específicas finalidades do Regulamento, pelo que o sentido de *residência* enunciado a propósito de outro acto europeu possa não ser transponível para este acto. Foi, aliás, isso mesmo que o Tribunal de Justiça decidiu quanto ao conceito de residência do Regulamento Bruxelas II-bis, rejeitando a utilização de conceitos já determinados noutros domínios na sua densificação: a “jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa ao conceito de residência habitual noutros domínios do direito da União Europeia (...) não pode ser directamente aplicada” (Acórdão de 2 de Abril de 2009, proc. C-523/07, *A.*, n.º 36).*

Defendendo, todavia, a viabilidade de usar o conceito de residência do Regulamento Bruxelas II-bis para o domínio dos regimes matrimoniais, cfr. JOHANNES WEBER, “Die Europäischen Güterrechtsverordnungen...”, p. 670; sustentando a necessidade de se caminhar para um conceito *unificado* de residência habitual, cfr. DIETER MARTINY, “Die Kommissionsvorschläge...”, p. 450.

<sup>29</sup> Cfr. JOHANNES WEBER, “Die Europäischen Güterrechtsverordnungen...”, p. 672: «Dass die Ehegatten zum Zeitpunkt der Eheschließung bereits die Absicht gehabt haben müssen, den Aufenthalt in dem Staat zu begründen, wird man jedoch nicht verlangen können. Eine entsprechende Beschränkung ergibt sich weder aus dem Wortlaut des Art. 26 EuGüVO noch aus den Erwägungsgründen».

matrimonial e antes de estabelecerem uma *primeira residência comum* – um ou ambos os cônjuges intervêm em negócio de aquisição de um prédio. Cabendo ao conservador determinar a lei aplicável ao regime matrimonial para, *inter alia*, apreciar a legalidade do facto e determinar a classificação do bem.

Ora, a nosso ver, cremos que o conservador *não deve apurar a lei aplicável* sem ter os elementos de que depende a sua correcta identificação. Ou, dito de outro modo: *não deve fazer um registo definitivo* da aquisição, por lhe faltarem os elementos de que depende a apreciação da legalidade do facto sujeito a registo e da viabilidade do registo solicitado. Promovendo, se o sistema registal o permitir – como sucede no direito português, nos termos do artigo 70.º do Código do Registo Predial –, um *registo provisório por dúvidas*, pois cabe ao interessado trazer ao processo os elementos essenciais à determinação da lei aplicável.

Note-se que os elementos de que depende a determinação da lei aplicável são facilmente carreáveis pelos interessados (*maxime*, os cônjuges), dissipando toda a incerteza quanto à determinação da lei aplicável e eventuais incorrectas expectativas (de terceiros e dos próprios cônjuges) no estatuto matrimonial. Na verdade, face a tal decisão do conservador, podem os cônjuges ponderar (quicá pela primeira vez) sobre o problema da lei aplicável ao regime matrimonial e *fazer uma escolha de lei* (nos termos do artigo 22.º do Regulamento), extinguindo quaisquer incertezas sobre o estatuto patrimonial do casamento. Esta solução não representa qualquer pressão ou violência para os cônjuges, tendente a conduzir a uma escolha de lei irreflectida: é que, como é sabido, o princípio da imutabilidade *automática* da lei aplicável ao regime matrimonial é compensado pela viabilidade de os cônjuges, durante a vigência do casamento, *modificarem a lei aplicável*. E, mesmo, atribuir eficácia retroactiva à designação da lei, com os limites que decorrem do n.º 3 do artigo 22.º<sup>30</sup>. Nessa medida, uma escolha dos cônjuges – para que possa o conservador apreciar o pedido de registo – não é irretractável: podem aqueles, mais tarde e *mediante vontade expressa*, alterar a lei que aqui designaram.

Em qualquer caso, uma vez estabelecida a *primeira residência habitual comum depois da celebração do casamento*, podem os cônjuges dar conta

---

<sup>30</sup> Sobre a viabilidade de alteração da lei aplicável na constância do casamento – que, resto, contrabalança o princípio da imutabilidade automática da lei aplicável – cfr. NINA DETHLOFF, “Güterrecht...”, p. 79; JOSEP FONTANELLAS MORELL, “Una primera lectura...”, p. 277; ANDREA BONOMI, “The Proposal...”, p. 233; CSONGOR ISTVÁN NAGY, “The European Commission’s...”, p. 421.

dessa circunstância ao conservador, trazendo os necessários elementos de prova, enquanto factos de que depende a determinação da lei com base na qual o conservador apreciará o pedido de registo e decidirá sobre a sua aceitação a título *definitivo*.

Não vindo os cônjuges apresentar *escolha de lei* ou *prova de estabelecimento da primeira residência habitual comum*, a virtualidade de o registo provisório se manter por um determinado tempo (se o sistema registal o permitir) é, no fundo, o necessário até que haja expirado o lapso temporal correspondente a “*pouco depois da celebração do casamento*” (Considerando n.º 49). Findo esse tempo<sup>31</sup>, e não tendo sido fixada primeira residência habitual comum *nem* sido escolhida a lei aplicável ao regime matrimonial<sup>32</sup> – sendo tais factos carreados para a conversão do registo em definitivo –, então dúvidas não restam de que pode ser utilizada, de forma estável e segura, os critérios subsidiários das alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento. Sem quaisquer riscos de que um futuro estabelecimento de uma primeira residência habitual comum – que não terá ocorrido «*pouco tempo depois da celebração do casamento*» – venha a alterar retroactivamente a lei que foi publicitada *no registo definitivo*.

## V. CONCLUSÃO

O excursus aqui feito implica a conclusão de que a específica missão de justiça preventiva atribuída ao conservador não é compaginável com a publicitação do estatuto de um prédio com base numa lei que, *afinal*, se veio a demonstrar não ser aquela que regulou o regime matrimonial do casamento. A implicar, como consequência directa, que não possa o conservador fazer um registo definitivo com base numa lei para cuja determinação *não tem elementos*.

Nessa medida, no período de limbo a que corresponde «*pouco depois da celebração do casamento*», deve o conservador – se o sistema registal o permitir – efectuar um *registo provisório*: Cabe aos interessados, nesse lapso temporal, escolher a lei aplicável ao regime matrimonial ou, em alternativa, dar conta do estabelecimento da sua primeira residência habitual comum.

Só assim pode o registo predial cumprir o seu papel e dar publicidade ao comércio jurídico (e aos cônjuges) do estatuto dos prédios. Garantido a confiança na informação publicitada e não, como sucederia se o conservador

---

<sup>31</sup> No sistema português, é de seis meses o prazo de vigência do registo provisório (n.º 3 do artigo 11.º do Código do Registo Predial).

<sup>32</sup> Nos termos do artigo 22.º do Regulamento.

determinasse uma qualquer lei nesse momento, um factor de incerteza nas transacções.

### BIBLIOGRAFIA CITADA

- BONOMI, ANDREA, “The Proposal for a Regulation on Matrimonial Property: A Critique of the Proposed Rule on the Immutability of the Applicable Law”, *Family Law and Culture in Europe – Developments, Challenges and Opportunities*, ed. KATHARINA BOELE-WOELKI, NINA DETHLOFF E WERNER GEPHART, Intersentia, Cambridge, 2014, pp. 231-248;
- CORREIA, ANTÓNIO FERRER, *A revisão do Código Civil e o direito internacional privado*, Estudos Vários de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 1982;
- DAMASCELLI, DOMENICO, “Applicable law, jurisdiction, and recognition of decisions in matters relating to property regimes of spouses and partners in European and Italian private international law”, *Trusts & Trustees*, vol 25, n.º 1, 2018, pp. 6-16;
- DETHLOFF, NINA, “Güterrecht in Europa – Perspektiven für eine Angleichung auf kollisions- und materiellrechtlicher Ebene”, *Grenzen überwinden – Prinzipien bewahren: Festschrift für Bernd von Hoffmann*, ed. HERBERT KRONKE E KARSTEN THORN, Ernst und Werner Gieseking, Bielefeld, 2011, pp. 73-88;
- DUTTA, ANATOL, “Das neue internationale Güterrecht der Europäischen Union – ein Abriss der europäischen Güterrechtsverordnungen”, *Zeitschrift für das gesamte Familienrecht - FamRZ*, 2016, pp. 1973-1985;
- FARRUGIA, RUTH, “The future EU Regulation concerning matrimonial property regimes”, *Latest Developments in EU Private International Law*, ed. BEATRIZ CAMPUZANO DÍAZ, MARCIN CZEPELAK, ANDRÉS RODRÍGUEZ BENOT E ÁNGELES RODRÍGUEZ VÁZQUEZ, Intersentia, Cambridge, 2011, pp. 63-83;
- FONTANELLAS MORELL, JOSEB, “Una primera lectura de las propuestas de reglamento comunitario en materia de regímenes económico matrimoniales y de efectos patrimoniales de las uniones registradas”, *Nuevos reglamentos comunitarios y su impacto en el Derecho catalán*, ed. CARMEN PARRA, Bosch, Barcelona, 2013, pp. 257-290;
- KROLL-LUDWIGS, KATHRIN, “Vereinheitlichung des Güterkollisionsrechts in Europa – Die EU-Ehegüterrechts- und EU-Partnerschaftsverordnung (Teil 1)”, *Zeitschrift für das Privatrecht der Europäischen Union (GPR)*, vol. 13, n.º 5, 2016, pp. 231-241;
- MANSEL, HEINZ-PETER, “Parteiautonomie, Rechtsgeschäftslehre der Rechtswahl und Allgemeinen Teil des europäischen Kollisionsrechts”, *Brauchen wir eine Rom 0-Verordnung?*, ed. STEFAN LEIBLE E HANNES UNBERATH, Jenaer Wissenschaftliche Verlagsgesellschaft, Jena, 2013, pp. 241-292;
- MARINO, SILVIA, “Strengthening the European civil judicial cooperation: the patrimonial effects of family relationships”, *Cuadernos de Derecho Transnacional*, vol. 9, n.º 1, 2016, pp. 264-284;

- MARTINY, DIETER, “Die Kommissionsvorschläge für das internationale Ehegüterrecht sowie für das internationale Güterrecht eingetragener Partnerschaften”, *IPRax – Praxis des Internationalen Privat und Verfahrensrechts*, 2011, pp. 437-458;
- “Die Anknüpfung güterrechtlicher Angelegenheiten nach den Europäischen Güterrechtsverordnungen”, *Zeitschrift für die gesamte Privatrechtswissenschaft (ZfPW)*, 2017, pp. 1-33;
- MOTA, HELENA, “A lei aplicável aos regimes de bens do casamento no direito da União Europeia. Desenvolvimentos recentes”, *Scientia Iuridica - Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, Tomo LXIV, n.º 338, 2015, pp. 187-214;
- “Os efeitos patrimoniais do casamento e das uniões de facto registadas no Direito Internacional Privado da União Europeia. Breve análise dos Regulamentos (UE) 2016/1103 e 2016/1104, de 24 de Junho”, *Revista Electrónica de Direito*, n.º 2, 2017, pp. 2-33;
- *Casamento e Património nas Relações Privadas Internacionais*, Secondary Casamento e Património nas Relações Privadas Internacionais, Almedina, Coimbra, 2020;
- NAGY, CSONGOR ISTVÁN, “The European Commission’s Draft Regulation on the Conflict of Laws of Matrimonial Property – Some Conceptual Questions”, *Harmonisation of Serbian and Hungarian law with the European Union Law*, Novi Sad, 2013, pp. 409-427;
- PALAO MORENO, GUILLERMO, “La determinación de la ley aplicable en los reglamentos en materia de régimen económico matrimonial y efectos patrimoniales de las uniones registradas 2016/1103 y 2016/1104”, *Revista Española de Derecho Internacional*, vol. 71, n.º 1, 2019, pp. 89-117;
- PATRÃO, AFONSO, “Poderes e deveres de Notário e Conservador na Cognição de direito estrangeiro”, *Cadernos do CENoR – Centro de Estudos Notariais e Registas*, n.º 2, 2014, pp. 9-38;
- “A «adaptação» dos direitos reais no Regulamento Europeu das Sucessões”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. XLCII, Tomo I, 2016, pp. 121-168;
- “Regulamento Europeu das Sucessões – Inovações e Desafios”, *Atualidade e tendências na cooperação judiciária civil e comercial*, Direção-Geral da Política de Justiça, Lisboa, 2016, pp. 15-19;
- “Problemas práticos na aplicação do Regulamento Europeu das Sucessões: determinação da residência habitual por autoridades extrajudiciais, reenvio para a lei de um Estado-Membro e utilização da cláusula de exceção”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. 94, tomo 2, 2018, pp. 1171-1200;
- PINHEIRO, LUÍS DE LIMA, *Direito Internacional Privado*, Vol. I, Introdução e Direito de Conflitos – Parte Geral, 3.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2014;
- RAMOS, RUI MOURA, “Previsão Normativa e Modelação Judicial nas Convenções Comunitárias relativas ao Direito Internacional Privado”, *O Direito Comunitário e a Construção Europeia*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, pp. 93-124;

- *A Reforma de 1977 e o Direito Internacional Privado da Família*, Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional, Coimbra Editora, Coimbra, 2007;
- “A especificidade dos efeitos patrimoniais das parcerias registadas no direito internacional privado da União Europeia”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 148, n.º 4014, 2019, pp. 134-146;
- REVILLARD, MARIEL, “L’harmonisation du droit international privé de la famille dans la pratique notariale”, *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques – Mélanges en l’honneur de Hélène Gaudemet-Tallon*, Dalloz, Paris, 2008, pp. 789-807;
- SILVA, NUNO ASCENSÃO, “O regime patrimonial do casamento e as sucessões no direito internacional privado europeu – crónica de um desfecho anunciado”, *Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Moura Ramos*, vol. II, Tribunal Constitucional, Lisboa, 2016, pp. 629-695;
- TOMIČIĆ, IVA PERIN, “Private International Law Aspects of the Matrimonial Matters in the European Union – Jurisdiction, Recognition and Applicable Law”, *Zbornik Pravnog Fakulteta u Zagrebu*, vol. 57, n.º 4 e 5, 2007, pp. 847-880;
- VOGRINC, NEŽA POGORELČNIK, “Applicable Law in Matrimonial Property Regime Disputes”, *Zbornik Pravnog fakulteta Sveučilišta u Rijeci*, vol. 40, n.º 3, 2019, pp. 1075-1100;
- WEBER, JOHANNES, “Die Europäischen Güterrechtsverordnungen: Eine erste Annäherung”, *Deutsche Notar-Zeitschrift (DNotZ)*, 2016, pp. 659-697.